

XI SEMINÁRIO INTERNACIONAL FRONTEIRAS ÉTNICO-CULTURAIS E FRONTEIRAS DA EXCLUSÃO

**Políticas da Diferença e
Reconstrução Democrática**

ANAIIS ELETRÔNICOS

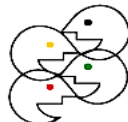
ISSN 2178-5406

**Universidade Católica Dom Bosco (UCDB)
Campo Grande/MS, Brasil**

16 a 18 de setembro de 2024

REALIZAÇÃO





COORDENADOR GERAL
Dr. José Licínio Backes (UCDB)

ISSN: 2178-5406

XI SEMINÁRIO INTERNACIONAL:
FRONTEIRAS ÉTNICO-CULTURAIS E FRONTEIRAS DA EXCLUSÃO
POLÍTICAS DA DIFERENÇA E RECONSTRUÇÃO DEMOCRÁTICA

COORDENADOR GERAL
Dr. José Licínio Backes (UCDB)

ISSN: 2178-5406

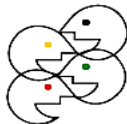
Ficha Catalográfica elaborada por Hugo Victor da Silva – CRB9/PR: 002012/O

S471 Seminário Internacional Fronteiras Étnico-culturais e Fronteiras da Exclusão (11. : 2024: Campo Grande, MS).
Anais do 12º Seminário Internacional Fronteiras Étnico-culturais e Fronteiras da Exclusão: Políticas da diferença e reconstrução democrática , de 16 a 18 de setembro de 2024 [recurso eletrônico] / Organizadores: José Licínio Backes , Adir Casaro Nascimento e Heitor Queiroz de Medeiros. - Campo Grande : Ed. UCDB , 2024.

108 p.
ISSN 2178-5406

1. Educação indígena. 2. Educação e relações étnico-raciais. 3. Educação e relações de gênero. 4. Educação e movimentos sociais populares. 5. Educação, diferenças e desigualdades. 6. Educação especial. 7. Práticas pedagógicas e formação docente. 8. Política, gestão e história da educação. I. Backes, José Licínio. II. Nascimento, Adir Casaro. III. Medeiros, Heitor Queiroz de. IV. Título.

CDD: 370



nosso espelho eurocêntrico, a imagem que vemos seja necessariamente parcial e distorcida (Quijano, 2005, p.129-130).

Quijano (2005) relata que todos fomos conduzidos, aceitando ou não, a ver e aceitar a imagem que nos foi imposta por esse espelho eurocêntrico como nossa e aindanos leva a um pertencimento a essa visão. Dessa forma, somos ser de fato, e isso nosreflete a não ter a capacidade de identificar nossas entraves identitárias e resolve-las, anão ser de uma maneira parcial e distorcida por esse espelho.

Não devemos aceitar um padrão imposto, em nossas vidas, e principalmente na escola. Padrões que são considerados perfeitos. Que destroem, justificam a violência epistêmica, separam, excluem e impõem a cultura moderna como unica como superiora. Onde as culturas outras e os menos favorecidos, são silenciadas pela colonização. Façamos uma reflexão através dos diálogos com a interculturalidade, para assim vivermos *outros* caminhos a serem seguidos.

Referências

CANDAU, Vera Maria F. EDUCACIÓN INTERCULTURAL CRÍTICA—Construindo Caminhos. In.:WALSH,Catherine (editora).Pedagogias decoloniales—Prácticas insurgentes de resistir, (re)existir y (re)viver. - Tomo I – Série Pensamiento decolonial. Quito – Ecuador, Aby Yala, 2017.

MIGNOLO, W. D. Histórias Globais/projetos Locais. Colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

MIGNOLO, Walter. *Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade*. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol.32 ,N.94 ,2017 .p.1-18

MIGNOLO, Walter. Geopolítica de la sensibilidad y delconocimiento: sobre descolonialidad, pensamientofronterizo y desobediencia epistémica. In: MIGNOLO, Walter. *Habitarlafrontera: sentir y pensar la descolonialidad* (antología,1999-2014). Barcelona: CIDOB, 2015 , p.173-189.

QUIJANO, Anibal. Colonialidadedo poder. In: SANTOS, Boaventura de Sousa;

MENESES, Maria Paula. Epistemologias do Sul. (Orgs.) São Paulo; Editora Cortez. 2009, Cap.02, p.73 à 117).

SKLIAR, C. ALTERIDADES Y PEDAGOGÍAS. O... ¿Y SI EL OTRO NO ESTUVIERA AHÍ?? **Educação & Sociedade**, ano XXIII, no 79, Agosto/2002.

WALSH, Catherine. Interculturalidad crítica y pedagogía de-colonial: apuestas (des)de el insurgir, re-existir y re-vivir , 2009.



CONSIDERAÇÕES SOBRE A OBRIGAÇÃO PRESTACIONAL DO ESTADO FRENTE AO DIREITO À EDUCAÇÃO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Ariadne Celinne de Souza e Silva

Centro Universitário Anhanguera Pitágoras Unopar de Campo Grande - MS

ariadnecelinne@outlook.com

Resumo: Este trabalho tem por objetivo a análise do direito à educação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio do mínimo existencial. Objetiva-se analisar a obrigação prestacional do estado frente ao direito à educação. É uma pesquisa bibliográfica e documental. Parte-se da compreensão da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (Art. 1º, III, CRFB/88), valor fonte dos direitos fundamentais (Barroso, 2010; Ferraz Filho, 2012) e do direito à educação como todos os processos da educação humana, sendo a educação escolar competência do Estado, diante de sua natureza prestacional, devendo ser garantida em seu mínimo existencial (Ferreira, 2004; Canotilho, 2003; Barcellos, 2011). Analisa-se decisão judicial em remessa necessária, TJ-CE - Remessa Necessária: 00053495720168060041, em que se ressaltou o direito ao acesso à educação e o atendimento educacional especializado na rede regular de ensino à criança com deficiência. Conclui-se que a criança, como sujeito de direitos, deve ter o seu interesse assegurado, conforme o princípio do interesse superior da criança, não cabendo a mitigação diante do princípio da reserva do possível, considerando-se os impedimentos e estabelecimento de condições ao acesso à escola obrigatória e gratuita como violações aos direitos humanos.

Palavras-chave: Direito à educação, dignidade da pessoa humana, obrigação prestacional, Estado.

A dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana está no centro dos objetivos e metas relacionadas aos direitos humanos, sejam estas no plano constitucional ou nos documentos internacionais. Sendo o direito fundamental à educação, em espécie, um dos desdobramentos para a efetivação desta dignidade.

Na CRFB/88, a dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito (Art. 1º, III), juntamente com a soberania, cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Para Ferraz Filho (2012, p. 5), a dignidade da pessoa humana é valor-fonte de todos os direitos fundamentais, reconhecendo que a pessoa é sujeito de direitos e um ser individual e social.

Para Barroso (2010), a dignidade da pessoa humana pode assumir três características: natureza jurídica de valor axiológico, ligada à ideia de bom, justo e virtuoso – assumindo a



justificação moral dos direitos humanos e fundamentais; dever-ser normativo, o fundamento dos Estados democráticos; e a forma de princípio jurídico. O autor divide os três conteúdos essenciais da dignidade: o valor intrínseco, a autonomia e o valor social da pessoa humana.

O valor intrínseco é o valor objetivo, presente independente das circunstâncias pessoais de cada um; enquanto a autonomia é o elemento ético, a autodeterminação, em suas formas de autonomia privada e pública, origina os direitos individuais e políticos; o valor social, é o valor da comunidade, a dignidade como heteronomia, o indivíduo em relação ao grupo, os valores compartilhados pela comunidade, responsabilidades e deveres associados às escolhas individuais (Barroso, 2010).

Desta forma, o princípio da dignidade humana assume papel de núcleo fundamental desdobrando-se nos demais direitos: à igualdade, liberdade, propriedade, educação, saúde, integridade física, moradia, meio-ambiente, dentre outros. Ou seja, a dignidade da pessoa humana trata-se do direito de ser pessoa, como indivíduo ou em uma comunidade. Ter a sua dignidade humana respeitada é desfrutar dos mesmos direitos e deveres dos demais indivíduos independentemente de suas diferenças sociais e culturais.

Na Declaração Universal Sobre os Direitos Humanos⁴⁸ aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1948, objetiva-se a proteção e proclamação da igualdade. A igualdade de ser, de possuir propriedade, de ser igualmente protegido pela lei, de ser livre, de ser humano. Conforme expresso pelo seu artigo 7º:

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação (Art. 7º, Declaração Universal Sobre os Direitos Humanos, 1948).

A Declaração de 1948, em seu artigo XXII, elenca o direito de toda pessoa à segurança social e realização pelo esforço nacional e cooperação internacional do acesso aos direitos econômicos, sociais e culturais para o livre desenvolvimento de sua personalidade (artigo XXII). Assegura o direito ao desenvolvimento e à educação (artigos XXVI e XXIX), definindo o direito à instrução como direito de todos e devendo ser gratuita nos graus elementares e

⁴⁸Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). IN: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. (org.) *Coletânea de Direito Internacional*. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. (RT minicódigos) p. 793-797.



fundamentais como orientação para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Ramos (2012) ressalta o status de norma costumeira assumida pela Declaração Universal de Direitos Humanos, que a proteção dos direitos humanos tem caráter de princípio geral do direito internacional, por iguais razões. Comparato (2008) afirma que mesmo que a declaração tenha caráter de recomendação dado pela Carta das Nações Unidas, não atribuir caráter vinculante a este documento, seria excesso de formalismo. Porque os direitos humanos para terem vigência na ordem internacional independem de declarações em constituições, tratados e leis, pois as exigências relativas à dignidade humana são exercidas contra poderes estabelecidos ou não.

Associa-se ao pensamento dos autores, pelo fato da dignidade da pessoa humana ter caráter de princípio geral do direito internacional e de norma imperativa (*jus cogens*). Ademais, os valores da Declaração são reafirmados sistematicamente por vários documentos internacionais e na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

A obrigação prestacional do Estado: o princípio do mínimo existencial

Na CRFB/88, a educação é tratada como direito de todos e dever do Estado⁴⁹ e da família, encontrando-se desta forma incorporada ao patrimônio do indivíduo. Inclusive, o artigo 205 da CRFB/88 determina como objetivos da educação o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo da pessoa para o exercício da cidadania e qualificação da pessoa para o trabalho. A competência do Estado é dividida pelos entes da federação em regime de colaboração conforme o Artigo 211 da CRFB/88. Inclusive, temos a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e ciência (Art. 23, V, CRFB/88).

O direito à educação está inserido como direito fundamental social no ordenamento jurídico brasileiro. Ferreira (2004) divide o direito à educação, no texto constitucional, como gênero, em sentido amplo, referindo-se a todos os processos de formação humana; e educação em espécie, em sentido estrito, como educação escolar de competência do Estado, tendo como objetivo preparar o indivíduo para o mundo do trabalho e as práticas, ressalta-se que os

⁴⁹ O termo estado refere-se à subdivisão político-administrativa: as unidades federativas brasileiras e, Estado como conjunto de instituições permanentes relacionadas ao governo no sistema internacional.



conceitos não são excludentes. Por ser um direito social, tem natureza predominante prestacional, conforme exposto por Ferreira Filho:

[...] o objeto do direito social é, tipicamente, uma contraprestação sob a forma da prestação de um serviço. O serviço escolar, quanto ao direito à educação, o serviço médico-sanitário-hospitalar, quanto ao direito à saúde, os serviços desportivos, para o lazer, etc. (Ferreira Filho, 2007, p. 50).

Diante desta natureza prestacional, surge segundo anotilho (2003), a dificuldade dos direitos sociais fundamentais, pois estes só existem quando garantidos por leis e políticas sociais. Afinal, submetem-se às possibilidades financeiras do Estado, o que a doutrina chamou de teoria da reserva do possível. Da mesma forma, cabe ao Estado garantir aos indivíduos o mínimo social ou existencial.

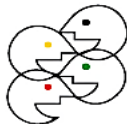
O mínimo existencial trata-se do núcleo de direitos a serem respeitados para que as pessoas possam ter o mínimo necessário para viver com dignidade. Para Barcellos (2011), o mínimo existencial é formado por experiências físicas e intelectuais que correspondem ao núcleo da dignidade da pessoa humana. Inclusive, para a autora, o núcleo material do princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial descrevem o mesmo fenômeno, e por isso, acredita no reconhecimento da eficácia jurídica simétrica para este núcleo.

[...] é que o mínimo existencial corresponde ao conjunto de situações materiais indispensáveis à existência humana digna; existência aí considerada não apenas como experiência física – a sobrevivência e manutenção do corpo – mas também espiritual e intelectual, aspectos fundamentais em um Estado que se pretende, de um lado, democrático, demandando a participação dos indivíduos nas deliberações públicas, e, de outro, liberal, deixando a cargo de cada um seu próprio desenvolvimento (Barcellos, 2011, p. 247).

Na opinião de Barcellos (2011) esta eficácia jurídica simétrica cria um direito subjetivo para aqueles que seriam beneficiados pelos efeitos desejados pela norma, podendo, desta forma serem exigidos judicialmente. Ou seja, se tal mínimo existencial não for cumprido, cabe ao detentor destes direitos exigi-los judicialmente.

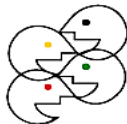
Já o princípio da reserva do possível também trata do limite dado ao Estado quanto aos direitos sociais, todavia, neste caso, envolve a questão da disponibilidade financeira do Estado associada à razoabilidade da pretensão. Barcellos (2011, p. 277) conceitua como “o fenômeno econômico da limitação dos recursos disponíveis diante das necessidades quase sempre infinitas a serem por eles supridas”.

Diante destes apontamentos, analisa-se, à luz da dignidade da pessoa humana e do princípio do mínimo judicial, a decisão judicial a seguir:



CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM FACE DO MUNICÍPIO DE AURORA. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSORES E/OU CUIDADORES NAS SALAS DE AULAS DO PRÉ-ESCOLAR E DO ENSINO FUNDAMENTAL ONDE ESTEJAM MATRICULADAS CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A MATRÍCULA OU PERMANÊNCIA DESTES ALUNOS À PRESENÇA DOS PAIS. INVOCAÇÃO DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INCABÍVEL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DEVER DO ESTADO DE PROMOVER POLÍTICAS NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO E À INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (ART. 58 E S.S.). EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. A educação é um direito social ao qual a Carta Magna confere posição de direito público subjetivo, impondo à Administração o encargo de promover, com políticas sociais concretas e efetivas, o amplo acesso aos estabelecimentos de ensino, ainda mais quando se trata de portadores de necessidades especiais que necessitam de profissionais capacitados para o atendimento de suas limitações, garantia também prevista Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e na Lei nº 9.394 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação. 2. **O Ente público demandado deve fornecer condições adequadas ao pleno desenvolvimento da criança ou do adolescente portador de deficiência física ou mental, de modo a proporcionar saúde e educação, amenizando os efeitos dos transtornos que a acometem, sem privá-la de seu direito à educação** 3. **Em se tratando de políticas públicas associadas a direitos fundamentais, não há que se falar em reserva do possível ou da prerrogativa referente a discricionariedade da Administração Pública, uma vez que encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana.** 4. Ademais, não viola o princípio da separação dos poderes, pois, em observância ao princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional, este, quando invocado, deve garantir a concretização de direitos assegurados pelo Poder Público, ainda mais nas hipóteses em que se cuida de direito indisponível e consagrado pela Constituição Federal, no caso em tela, o direito fundamental à educação. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA, MAS PARA MANTER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária, mas para manter inalterada a sentença, nos termos do voto do e. Relator. (Brasil, TJ-CE - Remessa Necessária: 00053495720168060041 CE 0005349-57.2016.8.06.0041, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 11/05/2020, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 12/05/2020)

O estudante, pessoa com deficiência, estava sofrendo restrições ao seu direito à educação, pois sua matrícula e frequência escolar estava sendo condicionada ao acompanhamento de sua genitora ou responsável durante as aulas. No caso, o Município teria



o dever de prestacional de viabilizar a matrícula desta criança, sendo qualquer limitação ou condição ao exercício deste direito uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A parte autora, o Ministério Público do Estado do Ceará, havia encaminhado Recomendação Ministerial ao Município, requerido no processo, para que viabilizasse professores e/ou cuidadores nas salas de aula em que estivessem matriculadas crianças com deficiência. O Município, em sede de contestação, requeria a improcedência da ação, com a aplicação da teoria da reserva do possível.

Foi decidido, em primeira instância, que caberia ao Município disponibilizar professores e/ou cuidadores em todas as salas que estivessem matriculadas crianças com deficiência física ou mental e o dever de não condicionar a matrícula e permanência de menores à presença e dispensa financeira dos pais ou responsáveis. Em sede recursal, remessa necessária, foi mantida a sentença de primeiro grau, ressaltando-se o direito ao acesso à educação e o atendimento educacional especializado na rede regular de ensino à pessoa com deficiência, conforme previsões expressas no Art. 208, III, CRFB/88, Art. 58 da Lei Federal n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), Art. 54, II, Lei Federal n. 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Entendeu-se que os estudantes com necessidades especiais possuem o direito indisponível ao atendimento especializado, não cabendo a aplicação da teoria da reserva do possível diante da garantia constitucional do mínimo existencial, portanto, o Município não pode privar a criança do seu direito à educação, devendo atender as necessidades individuais da criança. Diante desta decisão, destaca-se também a previsão do Art. 8º, Lei Federal n. 13.146/2015:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, **com prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, **à educação**, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

(Brasil, Art. 8º, Lei n. 13.146, de 06 de julho 2015, grifo nosso).



O ensino deve ser ministrado à luz dos princípios da igualdade de condições, liberdade, pluralismo, gratuidade de ensino público, valorização dos profissionais, gestão democrática do ensino, garantia de padrão de qualidade (Art. 206, CRFB/88).

Os deveres do Estado encontram-se regulamentados nos Título III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal n. 9.394/1996), como a garantia de atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (Art. 4º, III); atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio dos programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (Art. 4º, VIII); padrões mínimos de qualidade de ensino (Art. 4, IX); vaga na escola pública de educação infantil ou ensino fundamental mais próxima de sua residência a partir do dia em que completar quatro anos de idade (Art. 4º, X).

Neste sentido, dá-se a aplicação direta e imediata às normas constitucionais educacionais, interpretação que também foi dada pelo Poder Judiciário, em sede da tese de Repercussão Geral n. 548 do Supremo Tribunal Federal:

Repercussão Geral, Tese 548, 1. **A educação básica em todas as suas fases** - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui **direito fundamental** de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais **de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata**. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica (Brasil, Supremo Tribunal Federal, Tese 548, RE 1008166/SC, 22 set. 2022, grifo nosso).

Observa-se a preservação da dignidade da pessoa humana em seu mínimo existencial, quando o Judiciário diante da negativa prestacional do Estado, interpreta-se que as autoridades públicas, no caso o Município, devem seguir os mandamentos constitucionais e infralegais quanto ao direito à educação da criança, em especial, da pessoa com deficiência. A função constitucional da educação (Art. 205, CRFB/88) está em contribuir para o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania, tendo status de serviço público essencial.

Considerações Finais



O direito à educação é um direito fundamental social, sendo o acesso ao ensino obrigatório e gratuito direito público subjetivo, tendo *status* de norma de aplicabilidade imediata (Art. 5º, §1º, CRFB/88), não podendo haver distinção no acesso e permanência escolar, sendo direito de todos de forma indistinta.

A criança, como sujeito de direitos, deve ter o seu interesse assegurado, conforme o princípio do interesse superior da criança, não cabendo a mitigação diante do princípio da reserva do possível. Consideram-se os impedimentos e estabelecimento de condições ao acesso à escola obrigatória e gratuita como violações aos direitos humanos, sendo obrigação constitucional do estado viabilizar o acesso à educação, diante do princípio da dignidade da pessoa humana.

Referências

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana**. 3 ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf. Acesso em: 24 de julho de 2012.

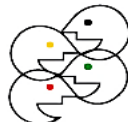
BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88)**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 01 set. 2024.

BRASIL. **Lei 9.384 de 20 de dezembro de 1996**. Lei de Diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em: 01 set. 2024.

BRASIL. **Lei 13.146, de 6 de julho de 2015**, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm?msclkid=e03ca915a93011eca55b7de3600188ab Acesso em: 01 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.0008.166**. Santa Catarina. Recte.: Município de Criciúma. Relator: Min. Luiz Fux. Decisão em 22 set. 2022, Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, s/n. 20 abril. 2023 Disponível em:



<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767098091> Acesso em: 13 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Ceará. **Remessa Necessária: 00053495720168060041**, Bonito, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Paulo Airton Albuquerque Filho. Decisão em 11 de maio de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, Fortaleza, Ceará. 12 de maio de 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Edições Almedina: 2003.

FERRAZ FILHO, José Francisco Cunha. Arts. 1º ao 5º. IN: COSTA MACHADO, Antonio Cláudio da (org.), FERRAZ, Anna Cláudia Cunha (coord). **Constituição Federal Interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 3. Ed. Barueri, SP: Manole, 2012. p. 3-52.

FERREIRA, Damares (coordenação.). **Direito Educacional em Debate**. São Paulo, Cobra Editora, 2004.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 9. Ed. São Paulo, Saraiva, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). IN: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. (org.) **Coletânea de Direito Internacional**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. (RT Minicódigos) p. 793-797.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.